



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 037/94 - E

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 01

- Passam a ser processadas as seguintes alterações no Projeto de Lei nº. 37/94-E:

a) O Preâmbulo passa a ter a seguinte redação:

"O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:";

b) O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Lei Municipal nº. 908/93:

'Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços onde se produzam, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, assim como aqueles onde se produzam, manipulem, acondicionem e comercializem drogas e medicamentos, produtos farmacêuticos e químicos, plantas medicinais, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticida, produtos biológicos de higiene, cosméticos e quaisquer outros que interessem à saúde pública, além de salões ou institutos de beleza, barbearias, gabinetes de massagem e/ou de pedicure, casas de banho, de estética ou qualquer outro similar a esses, bem como consultórios médicos e odontológicos, hospitais, casas de saúde e congêneres, dispensários de qualquer natureza, gabinetes e laboratórios de análises clínicas, laboratórios e oficinas de aparelhos odontológicos, ortopédicos e de próteses ou qualquer outro similar a esses, além de hotéis, motéis, pensões casas de cômodo e congêneres, ficam sujeitos às disposições da presente Lei e só poderão funcionar mediante Certificado de vistoria Sanitária fornecido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI N°. 37/94-E - Emenda Modificativa nº. 01

Parágrafo 1º - O certificado de que trata o presente artigo será fornecido sempre no primeiro semestre de cada ano, precedido da competente vistoria, tendo validade de 1 (um) ano, ressalvando o direito do Município efetuar fiscalização a qualquer momento.

Parágrafo 2º - O certificado de vistoria sanitária sómente será fornecido após o pagamento da taxa de vistoria, o que deverá se dar 15 (quinze) dias após a vistoria, obedecendo-se o seguinte critério:

I - Taxa de vistoria para as estabelecimentos ligados ao ramo de alimentos, mencionados no presente artigo, correspondente a 3 (três) vezes o valor de Referência Municipal (VRM).

II - Taxa de vistoria sanitária para os salões ou institutos de beleza, barbearias ou qualquer outro similar a esses; gabinetes de massagem e/ou pedicure; casas de banho, de estética ou qualquer outros similar a esses, mencionados no presente artigo, correspondente a 3 (três) vezes o valor de Referência Municipal (VRM).

III - Taxa de vistoria sanitária para os demais mencionados no presente artigo, correspondente a 6 (seis) vezes o valor de Referência Municipal (VRM).

Parágrafo 3º - O contribuinte que não pagar a taxa dentro de 15 (quinze) dias após a vistoria, sofrerá as penalidades previstas na Legislação Tributária do Município.'."

Agudo, 12 de dezembro de 1994.

Ver. Marcio Karsburg
Secretário

Ver. Hasso Harras Bräunig
Presidente

